Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1224/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/13105/2013
PROTOCOLO	: 1436588
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO JURISDICIONADA	: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE RIO BRILHANTE
	: ANÁLIA CRISTINA QUEIROZ COUTO
INTERESSADO	: CENTERMEDI COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
VALOR	: R$ 10.112,90;
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CUMPRIMENTO DO OBJETO – EXATIDÃO DE VALORES – REGULARIDADE.

É regular a formalização de contrato administrativo que se desenvolve de acordo com as prescrições legais e regulamentares e a execução financeira de contratação em que se verifica o cumprimento do objeto e exatidão de valores relativos ao empenho, liquidação e pagamento.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 6 de junho de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regular a formalização do Contrato Administrativo nº 115/2013, e a execução financeira da contratação celebrada entre o Município de Rio Brilhante – MS, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, por sua Secretária Municipal, Sra. Anália Cristina Queiroz Couto e Centermedi Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.

Campo Grande, 6 de junho de 2017.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos da apreciação da formalização e teor (2ª fase) e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 115/2013 (3ª fase), celebrado entre o Município de Rio Brilhante/MS, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Centermedi Comércio de Produtos Hospitalares Ltda, constando como ordenadora de despesas a Sra. Analia Cristina Queiroz Couto, secretária municipal à época.

O objeto do contrato é a aquisição de medicamentos, no valor global de R$ 101.660,20 (cento e um mil, seiscentos e sessenta reais e vinte centavos).

Foi emitida a Decisão Singular DSG-G.ODJ n. 7032/2015, julgando a legalidade e a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 33/2013 (processo TC/MS n. 12889/2013).

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 44/2017, entendendo pela legalidade e regularidade da formalização e teor e da execução financeira do contrato.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 3ª PRC n. 599/2017, opinando pela legalidade e regularidade dos atos praticados.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único da Lei n. 8.666/93.

A execução financeira do contrato em análise atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

- Valor da Contratação: R$ 101.660,20;
- Valor Total Empenhado: R$ 10.112,90;
- Notas Fiscais: R$ 10.112,90;
- Comprovantes de Pagamento: R$ 10.112,90.

A documentação obrigatória foi encaminhada tempestivamente para esta Corte de Contas, atendendo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

DISPOSITIVO

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer ministerial, e voto:

1 - pela **legalidade e regularidade** da formalização e teor (2ª fase) do Contrato Administrativo n. 115/2013, celebrado entre o Município de Rio Brilhante/MS, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Centermedi Comércio de Produtos Hospitalares Ltda, constando como ordenadora de despesas a Sra. Analia Cristina Queiroz Couto, secretária municipal à época, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2 - pela **legalidade e regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 115/2013 (3ª fase), consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3 - pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99, do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar regular a formalização do contrato administrativo e a execução financeira da contratação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 6 de junho de 2017.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB. DNCS
SETAC. VAB/ARP